

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 31 de outubro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 03 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013468/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2025.

UNIDADE GESTORA: P.M DE MONTE ALEGRE-PI

DENUNCIADO (A): DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia sigilosa na qual noticia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI.

Aduz a inicial (peça 01) que o citado ente municipal praticou atos irregulares quando da contratação, via dispensa de licitação, da empresa CARLOS ANÍSIO JR, CNPJ n.º 59.454.836/0001-09 (em 13/02/2025), para prestar serviços médico-hospitalar, odontológico e laboratorial.

Afirma que a empresa VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA. ,contratada pelo mesmo ente, subcontratou a empresa SAÚDE AGORA LTDA , sendo que ambas prestam serviços similares. Indica que tais fatos foram abordados no TC n.º 007873/2025.

Expressa ainda a Denúncia que, além do fracionamento dos serviços, houve clara vedação a contratação da empresa CARLOS ANÍSIO JR, CNPJ n.º 59.454.836/0001-09 nos termos do inciso III do art. 7º c/c inciso IV do art. 14 ambos da lei nº 14.133/21 e os princípios relacionados no art. 37 da CF/88.

Ao final de sua petição requer seja deferida Medida Cautelar INAUDITA ALTERA PARS para suspensão dos efeitos do contrato formalizado, bem como dos pagamentos a serem realizados a empresa CARLOS ANÍSIO JR, CNPJ n.º 59.454.836/0001-09 e que a presente Denúncia seja julgada procedente, dentre outros pedidos.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta aos autos constatou-se que, diante do objeto apresentado pela ora Denunciante, não há a caracterização concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, não havendo, portanto, subsídio que fundamente concessão de medida cautelar inaudita altera pars.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego a concessão de cautelar inaudita altera pars, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito.

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o encaminhamento** destes autos a **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Prefeito Municipal de Monte Alegre, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013475/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI.

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR, CPF: 565.***.***-**.

DENUNCIADOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - CNPJ Nº 06.554.778/0001-29

RESÍDUO AMBIENTAL LTDA - CNPJ Nº 58.418.993/0001-04

RESPONSÁVEL: **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES– PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI**

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 376/2025 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS – PI e da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA diante da suposta existência de um Atestado de Capacidade Técnica e Operacional manifestamente fraudulento, emitido pela Prefeitura Municipal de Beneditinos em favor da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA.

Segundo o denunciante, o referido atestado, peça central da denúncia, atesta que a empresa denunciada teria executado para o município denunciado, no âmbito do Contrato nº 013/2025, o serviço de “Coleta de resíduos sólidos urbanos com caminhão compactador”, no quantitativo espantoso de 12.000,00 ton/ano.

Discorre que este atestado, segundo a parte denunciante seria flagrantemente inverídico, vem sendo utilizado pela empresa denunciada para comprovar qualificação em processos licitatórios, ferindo os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, e induzindo a Administração Pública a erro.

Defende, ainda, que o volume atestado seria não apenas exagerado, como também impossível para a realidade do município, conforme relatórios técnicos deste próprio Tribunal de Contas.

Ao final, requer a concessão de Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata da participação da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 58.418.993/0001-04 – em qualquer processo licitatório no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal do Piauí em que o atestado fraudulento tenha sido ou venha a ser apresentado, até o julgamento final desta denúncia.

Requeru, ainda, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) da Prefeitura Municipal de Beneditinos que emitiu(ram) o atestado inverídico.

No mérito, pugnou pela a declaração de inidoneidade da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa a suspensão imediata da participação da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 58.418.993/0001-04 – em qualquer processo licitatório no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal do Piauí em que o atestado fraudulento tenha sido ou venha a ser apresentado, até o julgamento final desta denúncia.

Pugnou pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) da Prefeitura Municipal de Beneditinos que emitiu(ram) o atestado inverídico. No mérito, requereu a declaração de inidoneidade da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei;

Narra o denunciante a suposta existência de um Atestado de Capacidade Técnica e Operacional manifestamente fraudulento, emitido pela Prefeitura Municipal de Beneditinos em favor da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA)”.
 Segundo o denunciante, em 2024, a Prefeitura conduziu o Pregão Eletrônico nº 010/2024 para contratar serviços de recepção e destinação final de resíduos. Para este certame, teria elaborado o “Estudo Técnico Preliminar - ETP”, onde a equipe técnica da Secretaria de Administração, após levantamento detalhado, teria estimado a demanda total do município para “Serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos classe II” em 2.500,00 toneladas anuais.

Acrescenta que este volume (2.500 ton/ano) teria sido efetivamente contratado junto à empresa vencedora, REVITA ENGENHARIA S.A., conforme Cláusula Primeira do Contrato Administrativo Nº 01.1807/2024.

Portanto, restaria insustentável a afirmação pela Prefeitura ora denunciada de que e a empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA coletou 12.000,00 toneladas, quando a sua necessidade real e total, aferida em estudo técnico próprio e firmada em contrato vigente, é de apenas 2.500,00 toneladas.

Acrescentou, ainda, que a falsidade seria comprovada por este próprio Tribunal de Contas, em seu “Diagnóstico dos Desafios a serem Enfrentados pelos Municípios para uma Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos” (Novembro/2023), já analisou a geração de RSU de Beneditinos.

Pois bem. Analiso.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável/denunciado. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É de se reconhecer, como de fato reconheço, que diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva do responsável, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

Cabe destacar que deve o Prefeito Municipal de Beneditinos esclarecer se realmente fora o emissor do Atestado (peça 6), bem como em quais documentos teria se embasado para emitir tal atestado.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que reconhecer que determinar a suspensão imediata da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 58.418.993/0001-04, pode gerar graves prejuízos à parte.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que ao denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável, Sr. **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI**, nos termos do art. 455 do RITCEPI, que deverá esclarecer se realmente fora o emissor do Atestado (peça 6), bem como em quais documentos teria se embasado para emitir tal atestado.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, do Sr. **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI**, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, manifestarem-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015136/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES - SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: TIAGO FONSECA COSTA PEIXOTO (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA OPEN SOUND SPE LTDA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Tiago Fonseca Costa Peixoto **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto às falhas/irregularidades apontadas no relatório da DFCONTAS, constante no Processo **TC 015136/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de outubro de dois mil e vinte e cinco.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO N.º 008528/2025.

ACÓRDÃO Nº 428/2025-PLENO.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE “AUXÍLIO COMBUSTÍVEL” AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, QUE ESTARIAM UTILIZANDO SEUS VEÍCULOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS.

CONSULENTE: ANTONIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 20/10/2025 A 24/10/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE “AUXÍLIO COMBUSTÍVEL” AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, QUE ESTARIAM UTILIZANDO SEUS VEÍCULOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade de concessão de “auxílio combustível” aos secretários municipais, que estariam utilizando seus veículos particulares para a execução de suas atividades funcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) É possível o pagamento indenizatório, em forma de pecúnia, aos secretários municipais, de forma continuada, com o intuito de ressarcimento de gastos com combustíveis? (ii) É possível a regulamentação, através de lei ou outro meio adequado, de um auxílio-transporte ou vale-combustível

aos secretários municipais? (iii) É possível que seja estipulada uma cota mensal de litros de combustíveis a serem usados pelos secretários municipais? (iv) Ou se a única solução seria comprar veículos próprios e/ou locar veículos para deixar à disposição dos secretários municipais, mesmo saindo mais oneroso para o município?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Não é juridicamente admissível o pagamento indenizatório em pecúnia, de forma contínua e automática, aos secretários municipais, a título de ressarcimento de gastos com combustíveis. Tal prática descaracteriza a natureza indenizatória, converte-se em vantagem remuneratória, e afronta o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39 § 4º, da Constituição Federal, bem como os princípios do art. 37 da CF.

4. Resposta à questão 2: O entendimento do TCE/PI é pela impossibilidade da regulamentação de auxílio-transporte ou vale-combustível destinado a secretários municipais por utilização em veículos particulares, seja por lei ou outro instrumento normativo. Conforme apontado, também, no item anterior, afronta o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como os princípios do art. 37 da CF.

5. Resposta à questão 3: Não é compatível com o ordenamento jurídico a estipulação de cota mensal de litros de combustível destinada a secretários municipais para uso em veículos próprios, com caráter continuado e sem prestação de contas. Tal medida desvirtua a natureza indenizatória, configurando vantagem remuneratória adicional, o que é incompatível com o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, além de colidir com os princípios da administração pública (art. 37 da CF), especialmente legalidade, moralidade e economicidade.

6. Resposta à questão 4: Não. A aquisição ou locação de veículos é uma opção administrativa, não uma obrigação legal. Deve-se avaliar a economicidade, escolhendo a alternativa que melhor atenda ao interesse público com menor custo, sendo respaldada por previsão legal e assegurando controle e motivação administrativa.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Adoção do Parecer Ministerial como resposta aos questionamentos apresentados pelo Consulente. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI, Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI; Constituição Federal, arts. 37 e 39, § 4º.

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peça 01), o Parecer Jurídico (peça 3), a informação da CRJ – Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 07), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS

Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 08), o Parecer Ministerial (peça 11), o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Antonio Reis Neto conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: *“1. É possível o pagamento indenizatório, em forma de pecúnia, aos secretários municipais, de forma continuada, com o intuito de ressarcimento de gastos com combustíveis? Não é juridicamente admissível o pagamento indenizatório em pecúnia, de forma contínua e automática, aos secretários municipais, a título de ressarcimento de gastos com combustíveis. Tal prática descaracteriza a natureza indenizatória, converte-se em vantagem remuneratória, e afronta o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como os princípios do art. 37 da CF. 2. É possível a regulamentação, através de lei ou outro meio adequado, de um auxílio-transporte ou vale-combustível aos secretários municipais? O entendimento do TCE/PI é pela impossibilidade da regulamentação de auxílio-transporte ou vale-combustível destinado a secretários municipais par utilização em veículos particulares, seja por lei ou outro instrumento normativo. Conforme apontado, também, no item anterior, afronta o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como os princípios do art. 37 da CF. 3. É possível que seja estipulada uma cota mensal de litros de combustíveis a serem usados pelos secretários municipais? Não é compatível com o ordenamento jurídico a estipulação de cota mensal de litros de combustível destinada a secretários municipais para uso em veículos próprios, com caráter continuado e sem prestação de contas. Tal medida desvirtua a natureza indenizatória, configurando vantagem remuneratória adicional, o que é incompatível com o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, além de colidir com os princípios da administração pública (art. 37 da CF), especialmente legalidade, moralidade e economicidade. 4. Ou se a única solução seria comprar veículos próprios e/ou locar veículos para deixar à disposição dos secretários municipais, mesmo saindo mais oneroso para o município? Não. A aquisição ou locação de veículos é uma opção administrativa, não uma obrigação legal. Deve-se avaliar a economicidade, escolhendo a alternativa que melhor atenda ao interesse público com menor custo, sendo respaldada por previsão legal e assegurando controle e motivação administrativa.”*

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo *Web*, da cópia do Relatório da DAJUR (Peça 08), do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 11) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Ieal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO: TC/008525/2024.

ACÓRDÃO Nº 445/2025 – 1ª. CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 – PACEX 2023/2024 – FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADOS: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (PREFEITO) E NATAILSON DE OLIVEIRA SANTOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PROCURÇÃO À PEÇA 18.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA DO MPC: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-10-2025 A 24-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA – FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possíveis irregularidades na realização de chamada pública, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para a merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a regularidade da abertura do certame; (ii) verificar a ausência do cadastro de processos licitatórios no sistema Licitações Web do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada ausência de cadastramento do certame no sistema Licitações Web deste Tribunal.

4. A correção posterior não é capaz de afastar a irregularidade prevista na norma quanto à ausência de cadastro no prazo estipulado, nos termos do art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017, e em concordância com a divisão técnica e o Parecer Ministerial.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Alerta.

Legislação relevante citada: IN TCE/PI nº 06/2017, artigos 4º, 6º, 22 a 24; RITCEPI, art. 206; Lei nº 5.888/2009, artigo 77.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Decisão Unânime. Consonância com Parecer do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação (peça 04), a Decisão Monocrática nº 172/24-GKE (peça 06), certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 27), a manifestação da Procuradoria Geral do município de Teresina (peça 24.1), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - III Divisão Técnica (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 36), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara em Sessão Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Natailson de Oliveira Santo e Lécio Gustavo Sousa Bezerra.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação **de multa de 300 UFR-PI** a cada um dos representados, Srs. Lécio Gustavo Sousa Bezerra (Prefeito de Alvorada do Gurguéia) e Natailson de Oliveira Santos (Agente de Contratações), em razão da ausência de

cadastramento da Chamada Pública nº 001/2024, descumprindo os artigos 4º e 6º da IN TCE nº 006/2017, nos termos dos artigos 22 e 24 da citada IN c/c artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **alerta** ao Município de Alvorada do Gurguéia, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio - Portaria nº 688/2025). Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24 de outubro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/007563/2025

ACÓRDÃO Nº 429/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO 186/2025-SSC DO PROCESSO TC/014258/2024 - PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB-PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-10-2025 A 24-10-2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. REFORMA TOTAL DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. REGISTO DO ATO CONCESSÓRIO.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Pensão por Morte. Município de Campo Maior. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Julgar Legal o Ato Concessório. Autorização do Registro. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto em face do Acórdão de Nº 186/2025, autos do processo TC nº 014258/2024 Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se restou evidenciado a má-fé do Gestor em não enviar a documentação necessária para a regular instrução processual do processo de pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Gestor encaminhou o único documento que estava disponível para envio, o ato concessório já constante à fl. 1.12 do processo TC 014258/24. Assim, figurou-se desproporcional a aplicação de multa pelo não envio do processo de aposentadoria da servidora.

4. Segundo a Divisão Técnica, em nenhum momento ficou evidente a má-fé do Gestor em não enviar a documentação faltante. Muitas vezes, em razão do transcurso de grande lapso temporal, é bem difícil reunir documentação para instruir processos.

5. Com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da boa fé, da proteção da confiança e da proteção aos hipossuficientes, o presente Recurso deve ser conhecido e provido.

6. O Sr. Francisco das Chagas Silva não tem qualquer culpa do Município de Campo Maior, em 1992, não ter enviado a aposentadoria de sua esposa a esta Corte de Contas. Portanto, entende que o benefício de Pensão por Morte está regular e que a Portaria Concessória nº 174/24, merece Registro.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Total do Recurso. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa. Julgar Legal o Ato Concessório. Autorização do Registro.

Normativos relevantes citados: art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal (peça 01), o Relatório de Recurso de Divisão Técnica (peça 11), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 15), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento total** para João Felix de Andrade Filho – Prefeito Municipal, **excluindo a multa de 2.000 UFR-PI** e para **julgar legal o Ato Concessório da Pensão por Morte do Sr. Francisco das Chagas Silva, CPF nº 207.***.***-****, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no valor de R\$ 5.987,05 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), **autorizando o seu registro**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009553/2024

ACÓRDÃO Nº 444/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 02/2022 - CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – VEREADOR

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-10-2025 A 24-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATORIO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. PRINCIPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E COMPETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Diego da Trindade Ribeiro, Vereador Municipal, em face da gestão da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema, em razão de supostas irregularidades na execução da Tomada de Preços 02/2022, cujo objeto é a execução e adequação de estradas vicinais no município, no valor de R\$ 1.672.460,03.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Denúncia nos seguintes pontos: (i) indício de direcionamento da licitação; (ii) o fato do cadastro do CNPJ da empresa ser LTDA e não EIRELI; e (iii) da possível existência de irregularidade no pagamento da execução dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 10/03/2022, Edição IVDXXIX, com abertura da sessão marcada para o dia 28/03/2022, atendendo ao requisito legal de publicidade do certame e assegurando a participação dos interessados.

4. Constatou-se que 13 (treze) empresas participaram do processo licitatório, das quais 12 (doze) foram inabilitadas, devidamente acompanhadas de suas respectivas justificativas, conforme Peça 18. Ressalte-se que não consta na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas qualquer manifestação de intenção de interposição de recurso contra as decisões de inabilitação.

5. Conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a habilitação de apenas uma empresa no certame, bem como o fato de esta ser vinculada a ex-gestor do Município, não configura, por si só, qualquer vício ou irregularidade no processo licitatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2022. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Improcedência da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia contra o Município de Jurema, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia (peça 2), Despacho de Citação (peça 10), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 29), o Parecer Ministerial (peça 31), o Voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência da Denúncia**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006405/2024

ACÓRDÃO Nº 399/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PM DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

DENUNCIADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – PREFEITO

ADVOGADOS: PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO (OAB/PI Nº 7.920) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 14.2 E FL. 1 DA PEÇA 16.2

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 07/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. TELETRABALHO. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o Prefeito Municipal de São José do Peixe relatando possíveis irregularidades, tais como: aumento irregular no número de cargos comissionados e desvio de função; instituição de regime de teletrabalho sem justificativa adequada; e declaração incorreta de escolas em tempo integral ao Censo Escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisam-se a legalidade do aumento de cargos comissionados pela Lei Municipal nº 21/2023, a regularidade da instituição do teletrabalho (Lei Municipal nº 04/2024) e a fidedignidade das informações prestadas ao Censo Escolar acerca do funcionamento das escolas em tempo integral, à luz dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator adotou como suas as razões de fato e de direito expostas no parecer ministerial e nos relatórios técnicos acostados aos autos, reconhecendo a robustez e a incontrovertibilidade das provas que atestam as irregularidades apontadas na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor municipal. Emissão de recomendações e alertas.

Legislação relevante citada: art. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal; art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE nº 13/2011; Resolução CNE/CEB nº 7/2025; Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Peixe – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 23), o Relatório de Complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **1.000 UFR-PI**, ao Sr. **Celso Antônio Mendes Coimbra** (Prefeito Municipal de São José do Peixe-PI), nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011;

3. Sejam feitas **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia:

3.1. **Abstenha-se** de efetivar nomeação de cargos comissionados e contratações temporárias sem a observância das hipóteses legais, restringindo os cargos em comissão apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, e promovendo a realização de concurso público, a fim de suprir as necessidades permanentes da Administração Municipal;

3.2. **Implemente** planejamento de gestão de pessoal para médio e longo prazo, contemplando a identificação de cargos vagos, a demanda real de servidores efetivos e a previsão de concursos periódicos;

3.3. **Reavalie** os atos administrativos que instituíram o teletrabalho e institua instrumento que demonstre a efetiva necessidade de implementação do regime, indicando qual retorno esperado com a tal adoção;

3.4. **Institua** os mecanismos adequados para o controle da jornada de trabalho e monitoramento do desempenho dos servidores em regime de teletrabalho, como relatórios periódicos de atividades entregues pelos servidores, utilização de sistemas eletrônicos de registro de frequência e produtividade, e reuniões de alinhamento e acompanhamento com chefias imediatas;

4. **ALERTA** ao município que a manutenção de contratações irregulares e o aumento injustificado de cargos comissionados podem ensejar a responsabilização do gestor por atos de improbidade administrativa, com as consequências previstas na legislação vigente;

5. **ACOLHIMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS** propostos pela Divisão de Fiscalização da Educação, no relatório à peça 30, fls.22/23, nos seguintes termos:

5.1. **Recomendação** de reformulação da Política da Educação em Tempo Integral, adequando-a ao disposto no art. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal e Resolução CNE/CEB nº 7/2025, de modo a assegurar a contratação de profissionais habilitados para condução do processo de ensino de aprendizagem, garantindo melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;

5.2. **Determinação** para que seja realizada a revisão e atualização dos normativos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral no município de São José do

Peixe-PI, no prazo especificado no art. 28 Resolução CNE/CEB nº 7/2025, considerando todas as dimensões estratégicas mencionadas nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

5.3. **Alerta** ao município para que informe seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de matrículas existentes, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma, realizando o cadastro de atividades complementares, conforme efetivo atendimento;

5.4. **Ciência** ao Ministério Público do Estado do Piauí, com encaminhamento de cópia do processo para as devidas ações que julgar necessário, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, Portaria nº 235/2011, que prevê a possibilidade de responsabilização, nos termos do disposto da Lei de improbidade administrativa nº 8.429/1992.

Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC002333/2024

ACÓRDÃO Nº 400/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 128/2022 REF. AO TC/001049/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: NILO BRUNO DA CRUZ OLIVEIRA

DENUNCIADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO)

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 49.2)

JAIRON COSTA CARVALHO – OAB/PI Nº 6.205 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 3)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 09/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. REITERAÇÃO DE CONDUTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, por descumprimento reiterado de decisões deste Tribunal de Contas, notadamente dos Acórdãos nº 414/2021, nº 128/2022 e nº 404/2024, que determinavam, em síntese, a manutenção do Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira no cargo de Controlador-Geral do Município até o decurso de três anos, nos termos do art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a responsabilidade do gestor municipal pelo descumprimento contumaz de decisões judiciais administrativas, caracterizando afronta à autoridade do Tribunal e à legalidade, com base no art. 79, III, da Lei Orgânica do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator adotou como suas as razões de fato e de direito expostas no parecer ministerial e no voto relatorial, consubstanciados nos autos, reconhecendo a robustez e a incontroversibilidade das provas que atestam o descumprimento reiterado pelo gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 79, III, da Lei Orgânica do TCE-PI; art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual; art. 49 da IN TCE-PI nº 06/2024.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício 2021. Procedência. Aplicação de multa. Reiteração de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 404/2024 – SPC (peça 28), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL (peças 17 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 6.205) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da denúncia, aplicando **multa** ao **Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro** no valor de **2.000 UFRs**, em razão do descumprimento reiterado de decisões deste Tribunal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, de 09/10/2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.675/2025

ACÓRDÃO N.º 413/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 013.350/2024 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 171/2025 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 171/2025 - SPC

ADVOGADO: DRA. LUANA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 13 A 17 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 171/2025 - SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que a multa aplicada fora desproporcional diante da natureza da infração apurada, da ausência de má-fé e da baixa gravidade material da conduta atribuída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, embora tenha juntado aos autos o cadastro das finalizações dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web, tal providência foi adotada fora do prazo estabelecido, configurando, portanto, descumprimento ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

4. Outrossim, mesmo em instância recursal, o recorrente não justificou a inobservância do prazo regulamentar para cadastrar os procedimentos licitatórios e contratos no sistema do Tribunal de Contas.

5. Ademais, a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo exercido por essa Corte de Contas, prejudicando a completude e a confiabilidade das informações sob sua responsabilidade, considera-se que tal ocorrência é insanável, dada sua natureza.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Barros Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho - Prefeito Municipal de Sebastião Barros, em face do Acórdão n.º 171/2025 - SPC, o qual julgou procedente a Representação, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 021/2025 (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração;

b) para no mérito, Negar-lhe Provedimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 13 a 17 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.498/2025

ACÓRDÃO N.º 415/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 017.102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 017.102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 583-F/2024 - SPL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RECORRENTE: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SR. LOURIVAL DE CARVALHO GRANGEIRO

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 583-F/2024 - SPL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 13 A 17 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO

DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 583-F/2024 - SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, no reconhecimento da caducidade/decadência da ação de reembolso ao tesouro por parte deste Tribunal de Contas, com base em deliberações das Cortes Superiores, especialmente os Temas 666, 987 e 899 do STF; e, no mérito, na inexistência da prática do ato ilícito e reforma do Acórdão 583-F/2024 - SPL para excluir o débito imputado ao Recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar da ocorrência da prescrição e decadência arguida pelo recorrente, haja vista a realização de atos processuais pela Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas visando à correta apuração dos fatos inequívocos.

4. Referida apuração constitui, por si, causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 166-B, inciso II, da Lei Orgânica nº 5.888/09.

5. Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em âmbito de uniformização de jurisprudência (Processo nº 4160/2017-TC), deixou claro que as manifestações conclusivas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas importam apuração dos fatos e, portanto, são causas interruptivas da prescrição punitiva.

6. Os autos reportam que a decisão favorável à Tomada de Contas ocorreu devido às seguintes irregularidades: não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); não realização de estudos e dados necessários para a elaboração do projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas); uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE PI; serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT=proj; uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); serviços executados diferentes dos especificados em projeto; improbidade administrativa;

7. Em relação ao sobrepreço da obra executada, a recorrente recebeu R\$ 1.110.564,97 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), quando teria direito ao valor de,

no máximo, R\$ 732.914,29 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), inflacionando o contrato em R\$ 608.087,62 (seiscentos e oito mil, oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), mesmo em fase recursal, não conseguiu justificar o pagamento elevado quanto ao que foi executado na obra.

8. Além disso, permanece a carência de justificativa quanto ao uso impróprio de recursos administrativos, técnicos e financeiros vinculados ao contrato da obra, além de fiscalizações e medições que não condizem com a real execução dos serviços, e assim, ocasionou um superfaturamento de R\$ 377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

9. Assim, assiste razão jurídica ao Ministério Público de Contas, pois tem-se comprovado o superfaturamento na execução da obra inspecionada e, em virtude disso é legítima a imputação do débito solidário ao Recorrente.

10. Desse modo, os argumentos trazidos em sede recursal limitaram-se a repetir os que já foram contrapostos no processo original TC n.º 017.102/2016, sem acréscimos de novos elementos.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Construplan Engenharia e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Lourival de Carvalho Grangeiro, em face do Acórdão n.º 583-F/2024 - SPL, o qual julgou: I) Procedente a Representação, em face das seguintes irregularidades: a) não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); c) uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE PI; d) serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); e) uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); f) serviços executados diferentes dos especificados em projeto; g) sobrepreço comprovado na obra inspecionada no valor de R\$ 608.087,62; h) superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução; i) improbidade administrativa; II) Imputou Débito Solidário e III) Determinou a não declaração de inidoneidade à empresa, no exercício financeiro de 2014, considerando a Decisão Monocrática n.º 006/2025 (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 9), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

Conhecer o presente Recurso de Reconsideração;

Para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 13 a 17 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.531/2025

ACÓRDÃO N.º 441/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 1.641/2025, DE 04.09.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA TEIXEIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a aposentadoria ter sido indeferida em razão da concessão de pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no âmbito da Justiça Trabalhista, e na posterior concessão com fundamento em provimento judicial favorável ao pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em registro condicionado, uma vez que a competência constitucional dos Tribunais de Contas, prevista no art. 71, III da CF/1988, é a de deliberar acerca da legalidade de ato concessório nos termos em que foi deferido.

4. Ademais, no tocante ao ato concessório de aposentaria em análise, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 71, III. CE PI/1989, art. 86, III, "a" e "b". Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 2º. RI TCE PI, art. 1º.

Sumário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Antônia Teixeira de Santana, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgado Legal** o ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, (Portaria GP n.º 1.641/2025), no valor de R\$ 5.107,03 (Cinco mil, cento e sete reais e três centavos) mensais, à Sr.^a Antônia Teixeira de Santana, já qualificada nos autos, **Autorizando o seu Registro**, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 18, em 22 de outubro de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PROCESSO: TC Nº 004933/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO, CPF Nº 066.764.213-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CURRALINHOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 345/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerida por **José Vieira dos Santos Filho**, CPF nº 066.764.213-72, companheiro de servidora falecida, devido ao falecimento da Sr^a. **Francisca Maria do Nascimento**, CPF nº 138.873.003-00, falecida em 15.01.2025 (certidão de óbito à fl. 2.6), outrora ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula 74-1, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde de Curralinhos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 14**) com o Parecer Ministerial (**peça 15**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 56/2025 peça 1.7, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCLXXXII, em 19/3/2025 (fl.1.9), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora na Ativa** do interessado **José Vieira dos Santos Filho**, nos termos do Art. 18, Inciso II, Art.20, §1º, Inciso II, da Lei nº 280/2022, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.006,50 (hum e seis reais e cinquenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
Art. 1, Inciso II, da Lei Municipal nº 280/2022				
Proventos de Aposentadoria, caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito			R\$ 1.449,72	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)			R\$ 1.449,72	
Pensão por Morte, art. 18, Inciso II, art. 20, § 1º, Inciso II da Lei nº 280/2022			R\$ 1.449,72	
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO			R\$ 1.449,72	
Beneficiário - art. 33, Inciso I, da Lei Municipal nº 280/2022				
NOME	DEPENDÊNCIA	CPF	VÍNCULO	VALOR R\$
José Vieira dos Santos	Companheiro	600.116.042-01	União Estável	R\$ 1.006,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012849/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 350/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria de Fátima Oliveira Gonçalves**, CPF nº 373.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe B, Referência IV, matrícula nº 0228362, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (fl. 272, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0632 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1483/2025 – PIAUIPREV (fl. 270, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, garantida a paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.748,17 (Mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011894/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARTA SOLANGE LEITE DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 351/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Marta Solange Leite da Silva**, CPF nº 565*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 247-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 15/04/2025 (fl. 31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0644 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 198/2025 (Fls. 29/30, peça 01), datada de 01/04/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação dada à EC nº 20/98), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011981/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CAMPOS ROCHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 323/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria Especial, concedida à servidora Maria de Jesus Campos Rocha, CPF nº 217***** ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, médio “VII / 40 horas, matrícula nº 8093, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco - PI com arrimo no art. 24, da Lei Municipal nº 02512015, de 08 de abril de 2015, assim como art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c §5º, do al. 40, da Constituição Federal, e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais e paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 004/2020 – SIGPACPREV** (fl. 67, peça 01) de 13 de fevereiro de 2020, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ANO XVIII – Edição XIV** (fl. 68, peça 01), **datada de 17 de fevereiro de 2020**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.427,62 (Três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 55, de 01 de Março de 2019.	R\$ 3.427,62
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.427,62
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.427,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012852/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENICE DIAS OLIVEIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 324/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. **Lenice Dias Oliveira**, CPF nº. 391.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 0981303, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o Parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 1805/2025 - PIAUIPREV** (fl. 106, peça 01), datada de 24 de setembro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 189/2025** (fls. 108 e 109, peça 01), datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.509,69 (Dois mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos)** mensais, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.509,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.509,69

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013159/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
INTERESSADA: ELISSANDRA ESPEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 325/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida à servidora Elissandra Espedita da Conceição Santos, CPF nº 030***** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº14306, lotada na Secretaria de Educação de Picos - PI com arrimo no art. 3º, I, §1º da Lei Complementar nº 3153/2022, que modifica o RPPS do Município de Picos-PI de acordo com a EC nº 103/19 c/c art. 40, §1º, I da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 100/2025 – PICOS-PREV** (fls. 46 e 47, peça 01) de 03 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros a 01 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ANO XXIII– Edição** (fl. 48, peça 01), **datada de 07 de fevereiro de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais.

A	<u>Salário Base</u> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	1.900,63
B	<u>Anuênio</u> , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI,	R\$	114,03
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	2.014,66

CALCULO DA APOSENTADORIA

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Proporcionalidade		60,00%
Teto do Benefício	R\$	2.014,66
Valor Proporcional	R\$	1.013,12
Valor do Benefício	R\$	1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012567/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS – ELISEU MARTINS PREV

INTERESSADA: MARLENE FELINTO DE SOUSA E SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 326/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, concedida à servidora Marlene Felinto de Sousa e Silva, CPF nº 362.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 451-1, lotado na Prefeitura Municipal de Eliseu Martins - PI, com arrimo no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 (com a redação anterior a EC nº 103/19) e art. 18 da Lei Complementar nº 387/22, e o artigo 19 da Lei Municipal nº 329/14.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 105/2025- ELISEU MARTINS-PREV** (fl. 30, peça 1), **datada de 11 de setembro de 2025**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIII, Edição** (fl. 32, peça 01), **datado de 15 de setembro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais.

PROCESSO Nº. 08/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins.....	R\$	3.164,04
B.	Adicional de Nível, nos termos, do art. 13, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins PI.....	R\$	474,61
C.	Gratificação, nos termos, do art. 97 da Lei Municipal nº 001/2010, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Eliseu Martins.....	R\$	316,40
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	3.955,05
CÁLCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela média		R\$	2.257,04
Proporcionalidade - 55,53%		R\$	1.253,33
TOTAL A RECEBER		R\$	1.518,00
Eliseu Martins/PI, 11 de Setembro de 2025.			

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013250/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: VÂNIA ALVES DE MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 327/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Vânia Alves de Moura**, CPF nº 453.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40h de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível “II”, Matrícula nº 004545, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), com arrimo no art. 10, §1º, §2º, I e §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 291/2025- PREV/IPMT** (fl. 296, peça 1), com efeitos a partir de 01 de outubro de 2025, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano 2025, Nº 4.108** (fl. 300, peça 01), **datado de 29 de setembro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.552,77 (Treze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 10.328,02
Gratificação de titulação, 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.032,80
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025	R\$ 2.191,95
Total dos proventos	R\$ 13.552,77

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/012307/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS MARTINS CUNHA, CPF Nº 396.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 383/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, concedida à servidora **TERESINHA DE JESUS MARTINS CUNHA CPF nº 396.******* ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4024, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco, com arrimo no art. 18, da Lei Municipal nº 25/15 de 23 de abril de 2015 e art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c com art. 6º-A da EC nº 41/03 com alterações introduzidas pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 007/2021, datada em 09 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, Edição IVCCCLXI, em 12 de julho de 2021, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014	R\$ 1.100,00
Adicional por tempo de serviço, conforme Lei Municipal nº56, de 26 de novembro de 2014	R\$ 163,73
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.263,73

CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Remuneração de cargo	R\$ 1.263,73
Proporcionalidade, conforme art. 40 §1º, inciso I, da CF (7.392 dias - 67,50%)	R\$ 853,01
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009383/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA LINA DE OLIVEIRA, CPF Nº 227.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 385/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á servidora, a **Sra. ROSA LINA DE OLIVEIRA**, CPF nº **227.*******, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência A4, Matrícula nº 059401, lotada na Fundação Municipal de Saúde-FMS, Teresina, com fundamento nos artigos artigo 2º, “III”, c/c artigo 6º, § 1º e § 4º, artigo 7º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 13), e com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria – GP nº 175/2025-PREV/IPMT, datada em 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2025, Nº 4.041, em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.123,60 (Dois e cento e vinte e três reais e trinta e sessenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando

o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 1.857,64
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 264,60
Total	R\$ 2.122,24
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 2.413,18
Proventos com percentual aplicado, (60% + 28%), conforme art. 6, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.123,60
Total dos proventos a receber	R\$ 2.123,60

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011925/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EUNICE FERREIRA RAMOS DA SILVA, CPF nº 160.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 386/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **EUNICE FERREIRA RAMOS DA SILVA, CPF nº 160.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, Classe III, Padrão “B”, Matrícula nº 0193208, da Secretaria de Saúde**

do Estado do Piauí – SESAPI, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e **Processo Judicial de nº 0819454- 83.2024.8.18.0140**, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O Relatório Preliminar emitido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03) traz a informação de que “no que pese o fato da servidora haver ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 06), ressalvamos que a data do enquadramento da servidora, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Destarte, por esta razão, e também em vista dos demais itens analisados, esta Divisão recomenda o registro do ato concessório”.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1761/2025 – PIAUIPREV**, datada em 17/09/2025, publicada no D.O.E. nº183/2025, em 23/09/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.377,64 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025	R\$ 2.290,24
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 87,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.377,64

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012762/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DOS SANTOS, CPF Nº 384.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 387/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, concedida à Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 384.***.***-**, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 030, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e os artigos 19 da Lei Municipal nº 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPME Nº 286/2025**, datada de 16/09/2025, publicada no D.O.M. Edição “VCDVII, Ano XXIII, em 17/09/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.518,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina-PI.	R\$ 379,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.897,50
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.740,39
Proporcionalidade – 70,95%	R\$ 1.234,80
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (art. 201, §2º, da CF/88)	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012863/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO UELITON RODRIGUES SILVA, CPF Nº 340.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 388/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, **Sr. ANTÔNIO UELITON RODRIGUES SILVA, CPF Nº 340.***.***-****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 0808997, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1623/2025 – PIAUIPREV**, datada em 02 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 189/2025, em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.566,31 (Cinco mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.566,31

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara – **DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012781/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA DA COSTA, CPF Nº 373.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 389/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, **Sra. MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA DA COSTA, CPF Nº 373.***.***-****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula n.º 1052276, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1658/2025 – PIAUIPREV**, datada em 05 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 189/2025, em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.469,59

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara – **DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009706/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES, CPF Nº. 319.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 366/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a **Sra. Maria do Socorro Sousa Borges**, CPF N.º 319.***, no cargo de Servente, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula N.º 0448796, lotada no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional Nº. 47/2005, garantida a paridade. A publicação ocorreu no DOE Nº. 145/2025, em 30-07-2025 (Peça 01, fls. 396).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0672 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.179/25-PIAUIPREV**, de 07-07-2025 (Peça 01, fls. 394), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.319,47 (dois mil trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº. 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº. 8.666/2025 C/C LEI Nº. 8.667/2025	R\$ 1.998,54
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº. DA LEI Nº. 6.846/16	R\$ 184,14
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº. 6.846/16	R\$ 136,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.319,47

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012996/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE LIMA RIBEIRO, CPF Nº 799.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI – ALTOS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 367/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Francisca Maria de Lima Ribeiro**, CPF nº 799*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 6051, lotada na Municipal de Educação de Altos-PI, com fulcro **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição da República, c/c com o artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, bem como nos artigos 19 e 29, da Lei Municipal nº 304, de 26/06/2016**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.E.M. Edição nº MMMCXXXVIII/2025**, de 27/07/2016, (peça 1, fl. 48).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0640** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 165/2016 – ALTOS-PREV**, de 11-07-2016 (peça 1, fl.47), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$880,00(oitocentos e oitenta reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última remuneração (Junho/2016).	R\$968,00
Valor da Média Aritmética, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$584,58
Redutor Utilizado (proporcionalidade).	47,21%
Valor Final dos proventos após incidência do redutor.	R\$ 275,98
Valor do Salário Mínimo (Março de 2016).	R\$880,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013093/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TEODORA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 398.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI – ALTOS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 368/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Teodora Pereira da Silva**, CPF nº 398*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 5621-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, com arrimo no **artigo 68, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de novembro de 2003, c/c artigos 20 e 24 da Lei Municipal n.º 304/2013, de 26 de junho de 2013, c/c art. 172, da Lei Municipal n.º 087/2023, de 22 de outubro de 2023 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos) e, ainda, conforme número de protocolo Processo de Aposentadoria na 44/2016**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, ano XIV, edição MMMXCV, de 27/05/2016, (peça 1, fl. 51).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0646** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP-PMA nº 100/2016 – ALTOS-PREVIDÊNCIA**, de 23-05-2016 (peça 1, fl. 50), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00(mil e cem reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última Remuneração	R\$1.100,00
Valor do Provento	R\$1.100,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012681/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: TARCILA NUNES DA SILVA, CPF Nº 474.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 370/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº 54/19) - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora TARCILA NUNES DA SILVA, CPF Nº 474.***.***-**, no cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0862762, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 189, publicado em 30 de setembro de 2025 (fl. 1.138/139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0623-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP Nº 1644/2025 - PIAUÍPREV, em 04 de setembro de 2025 (fls.: 1.136), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.512,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012812/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HÉSTIA SAMPAIO CARVALHO - CPF Nº 42*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 295/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **HÉSTIA SAMPAIO CARVALHO**, CPF nº 42*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0818445, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1767/2025-PIAUIPREV, de 17/09/2025, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.154/155).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a** PORTARIA GP Nº 1767/2025-PIAUIPREV, de 17/09/2025 (peça nº 01, fls.152), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.560,28 (Cinco mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.560,28

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 012.183/2025ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2025- D_N

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 008/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO COLÔNIA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - CNPJ N.º 05.340.639/0001-30

REPRESENTADO: SR. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DAS MERCÊS MARTINS LIMA RODRIGUES - PREGOEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, noticiando irregularidades na Dispensa Eletrônica n.º 008/2025, cujo objeto é a *escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço de criação, implantação, suporte, treinamento e controle de abastecimento e gestão da frota de veículos*, no valor total de R\$ 30.600,00 (*Trinta mil e seiscentos reais*).

2. Segundo narrou a representante:

a) ao analisar o edital da **Dispensa Eletrônica n.º 008/2025**, verifica-se que o instrumento restringe o objeto à **simples locação de software**, o que transfere à Administração diversas **tarefas de natureza operacional**. Considerando o princípio da eficiência, seria mais vantajoso adotar um **modelo de contratação que contemple a gestão completa da frota**, incluindo **controle, auditoria e monitoramento em tempo real**, de modo a otimizar recursos e resultados;

b) a contratação envolve **serviço técnico especializado de elevada complexidade**, o que torna **inadequada a utilização da modalidade de Dispensa de Licitação**. Nesses casos, recomenda-se a adoção do **Pregão Eletrônico**, modalidade mais compatível

com a natureza e o vulto do objeto. Ademais, a **prova de conceito (POC)** mostra-se essencial para **comprovar a capacidade técnica** das licitantes e garantir a efetividade da solução proposta;

c) por fim, observa-se que a forma de contratação prevista é **menos eficiente** quando comparada à **gestão terceirizada completa**, uma vez que impõe **ônus operacional à Prefeitura**, comprometendo a **economicidade e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos**. A adoção de uma solução integrada de gestão de frota contribuiria para maior **transparência, controle e eficiência administrativa**.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório *Dispensa Eletrônica n.º 008/2025*, inclusive de eventuais atos subsequentes à homologação, impedindo a assinatura do contrato ou sua execução; e,

b) no mérito, a procedência da presente representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora a representante tenha apontado supostas irregularidades relativas à inadequação da modalidade de contratação adotada, bem como à alegada ausência de vantajosidade decorrente da restrição do objeto à locação de software para controle de combustível e manutenção de frota, não se verificam, até o presente momento, elementos probatórios consistentes que comprovem a ocorrência de vício ou ilegalidade no procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 008/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí.

7. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 012.493/2025

IV da Portaria n.º 1.467/2022).

b.8) R\$ 1.518,00 Total de proventos.ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2025 - P_s

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 326/2025, DE 26.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a TÂNIA MARIA CARVALHO DE LIMA**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Tânia Maria Carvalho de Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 421*****, na condição de viúva do Sr. Antônio Alves de Lima, portador da matrícula n.º 002019, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, Referência “C6”, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, cujo óbito ocorreu em 03.06.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):

b.1) R\$ 1.663,36 Vencimento (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.2) R\$ 264,60 Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.3) R\$ 593,21 Gratificação de Símbolo DAM-04 (Lei Municipal n.º 2.138/92 c/c LC Estadual n.º 6.082/2024);

b.4) R\$ 2.521,17 Total;

b.5) R\$ 1.260,58 Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);

b.6) R\$ 252,12 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente;

b.7) R\$ 5,30 Complemento Constitucional (art. 10, § 11 do anexo I, seção

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Tânia Maria Carvalho de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F” e 23, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 326/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), à interessada, Sr.^a Tânia Maria Carvalho de Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.173/2025ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2025 - P_s

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.772/2025, DE 18.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DOS MILAGRES DA CUNHA NUNES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

PROCESSO: TC N.º 012.654/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Maria dos Milagres da Cunha Nunes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 201*****, na condição de cônjuge do Sr. José Nunes da Silva, portador da matrícula n.º 0112097, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.04.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.531,90 (Quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.454,39 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 77,51 Curso Formação Sargento (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria dos Milagres da Cunha Nunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004, com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.772/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 4.531,90 (Quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos), à interessada, Sr.^a Maria dos Milagres da Cunha Nunes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 166/2025 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.432/2025, DE 08.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ANTÔNIA SOARES RODRIGUES MAGALHÃES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Antônia Soares Rodrigues Magalhães, portadora da matrícula n.º 0852473, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.764,75 (Dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.734,80 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 29,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Antônia Soares Rodrigues Magalhães.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.432/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.764,75 (Dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Antônia Soares Rodrigues Magalhães, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.848/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 167/2025 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.800/2025, DE 23.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELIZABETH MARIA MARQUES CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elizabeth Maria Marques Carvalho, portadora da matrícula n.º 1225405, ocupante do

cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.125,61 (Cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elizabeth Maria Marques Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.800/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.125,61 (Cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Elizabeth Maria Marques Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 845/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106128/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Domingos Marques Neto, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81.040, no período de 02 a 08 de novembro de 2025, para participar 1ª edição da Semana de Tecnologia do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF (TechWeek TCDF 2025), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 846/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106281/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Antônio Moreira da Silva Filho, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.126, no período de 02 a 08 de novembro de 2025, para participar 1ª edição da Semana de Tecnologia do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF (TechWeek TCDF 2025), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 848/2025

PORTARIA Nº 847/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, bem como, o que consta no memorando nº 027/2025-SECEX, protocolado sob o nº SEI Nº 106290/2025,

RESOLVE:

Dispensar o servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.091, da Função Gratificada, TC-FC-03 – Diretor de Fiscalização da Educação DFPP-1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de novembro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, bem como, o que consta no memorando nº 027/2025-SECEX, protocolado sob o nº SEI Nº 106290/2025,

RESOLVE:

1. Dispensar a servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.288, da Função de Confiança TC-FC-02 – Chefe de Divisão da Diretoria de Fiscalização da Educação DFPP-1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de novembro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

2. Designar a servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.288, para exercer a Função de Confiança TC-FC-03 de Diretora de Fiscalização da Educação DFPP 1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de novembro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 849/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, bem como, o que consta no memorando nº 027/2025-SECEX, protocolado sob o nº SEI Nº 106290/2025,

RESOLVE:

Designar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.852, para exercer a Função de Confiança TC-FC-02 de Chefe de Divisão da Diretoria de Fiscalização da Educação DFPP 1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de novembro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 850/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula 96.649, para substituir a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, no período de 03 a 12 de novembro de 2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 721/2025 – Processo SEI nº 105363/2025, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 851/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 106265/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras **Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia e Maria Valéria Santos Leal**, Auditoras de Controle Externo, matrículas nºs 96.860 e 97.064, respectivamente, no período de 01 a 06 de dezembro de 2025, para participarem do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 02 a 05/12/2025, na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 852/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando que consta no processo SEI Nº 106306/2025,

R E S O L V E:

Designar o Conselheiro Substituto **Alisson Felipe de Araújo**, para compor o quórum da Sessão Ordinária Virtual da PRIMEIRA CÂMARA nº 018 de 04 de novembro de 2025 (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em razão das ausências da Conselheira **Rejane Ribeiro Sousa Dias** (em gozo de férias, conforme Portaria nº 721/2025, publicada na página 60 do DOE do TCE/PI nº 178/2025 de 22/09/2025), do Conselheiro **Kleber Dantas Eulálio** (em viagem a serviço do TCE/PI, conforme Portaria nº 833/2025 de 29/10/2025, publicada na página 16 do DOE TCE/PI nº 204/2025 de 30/10/2025) e do Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** (em viagem a serviço do TCE/PI, conforme Portaria nº 843/2025 de 30/10/2025, publicada na página 18 do DOE TCE/PI nº 205/2025 de 31/10/2025) de 218/09/2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 700/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08441	PRIMEIRA	98230	ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA	21/11/2025	20/12/2025	30	2023/2024
2025/08470	PRIMEIRA	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	26/11/2025	05/12/2025	10	2024/2025
2025/08433	PRIMEIRA	97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	19/11/2025	18/12/2025	30	2025/2026
2025/08456	PRIMEIRA	98829	FELIPE BARRADAS MINEIRO	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08402	PRIMEIRA	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEICAO SOUSA RODRIGUES	13/11/2025	27/11/2025	15	2024/2025
2025/08457	PRIMEIRA	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08423	PRIMEIRA	79118	JOSE BASTOS MOURA	18/11/2025	17/12/2025	30	2023/2024
2025/08460	PRIMEIRA	98265	JULIO CESAR CARVALHO GOMES	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08458	PRIMEIRA	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08419	PRIMEIRA	98199	LUIS FELIPE DIAS E SILVA	17/11/2025	01/12/2025	15	2024/2025
2025/08275	PRIMEIRA	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08434	PRIMEIRA	97081	MARISA RODRIGUES BENVINDO	19/11/2025	18/12/2025	30	2024/2025
2025/08463	PRIMEIRA	98304	NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA	26/11/2025	05/12/2025	10	2023/2024
2025/08429	PRIMEIRA	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	19/11/2025	18/12/2025	30	2023/2024

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106174/2025 e na Informação nº 209/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, para substituir o servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 22/10/2025 a 31/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

2025/08260	PRIMEIRA	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08452	PRIMEIRA	2108	SORAYA FORTES SAID	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08408	SEGUNDA	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	13/11/2025	22/11/2025	10	2025/2026
2025/08469	SEGUNDA	96424	ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO	26/11/2025	05/12/2025	10	2022/2023
2025/08462	SEGUNDA	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	25/11/2025	04/12/2025	10	2023/2024
2025/08464	SEGUNDA	97689	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	26/11/2025	05/12/2025	10	2023/2024
2025/08435	SEGUNDA	96538	ANTONIO MARCELO MENDES SOARES	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08412	SEGUNDA	98681	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	05/11/2025	14/11/2025	10	2024/2025
2025/08453	SEGUNDA	98636	ELAYNY CAROLLYNY SOUSA PEREIRA	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08472	SEGUNDA	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	19/11/2025	28/11/2025	10	2024/2025
2025/08403	SEGUNDA	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	10/11/2025	29/11/2025	20	2024/2025
2025/08420	SEGUNDA	98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	17/11/2025	01/12/2025	15	2023/2024
2025/08447	SEGUNDA	98603	GABRIELLA GONCALVES MONTEIRO MARTINS	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08382	SEGUNDA	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08467	SEGUNDA	98227	IANA CAVALCANTI REIS	26/11/2025	05/12/2025	10	2023/2024
2025/08468	SEGUNDA	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	26/11/2025	05/12/2025	10	2023/2024
2025/08449	SEGUNDA	96533	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08445	SEGUNDA	98944	JANILLE NUNES CORREIA MEDEIROS	26/11/2025	05/12/2025	10	2024/2025
2025/08386	SEGUNDA	98789	LEONARDO CANUTO BEZERRA	11/11/2025	20/11/2025	10	2024/2025
2025/08466	SEGUNDA	98368	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	26/11/2025	05/12/2025	10	2024/2025
2025/08379	SEGUNDA	96561	LUCAS ALVES DOS SANTOS	10/11/2025	19/11/2025	10	2023/2024
2025/08422	SEGUNDA	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	17/11/2025	26/11/2025	10	2023/2024
2025/08396	SEGUNDA	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS	12/11/2025	26/11/2025	15	2023/2024
2025/08400	SEGUNDA	96427	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA	24/11/2025	08/12/2025	15	2023/2024
2025/08380	SEGUNDA	2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	10/11/2025	29/11/2025	20	2024/2025
2025/08377	SEGUNDA	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	10/11/2025	19/11/2025	10	2023/2024
2025/08421	SEGUNDA	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	17/11/2025	01/12/2025	15	2024/2025

2025/08385	SEGUNDA	97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	10/11/2025	19/11/2025	10	2023/2024
2025/08459	TERCEIRA	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08381	TERCEIRA	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08378	TERCEIRA	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08448	TERCEIRA	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	24/11/2025	03/12/2025	10	2025/2026
2025/08455	TERCEIRA	97533	FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08418	TERCEIRA	98836	GERMANA DIOGENES BELLO FERREIRA	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08375	TERCEIRA	98848	JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08446	TERCEIRA	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08465	TERCEIRA	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	26/11/2025	05/12/2025	10	2023/2024
2025/08477	TERCEIRA	98726	LUCAS EULALIO CARVALHO	24/11/2025	03/12/2025	10	2023/2024
2025/08383	TERCEIRA	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	10/11/2025	19/11/2025	10	2022/2023
2025/08366	TERCEIRA	96601	LUCIANA VELOSO AGUIAR	05/11/2025	14/11/2025	10	2023/2024
2025/08384	TERCEIRA	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	10/11/2025	19/11/2025	10	2023/2024
2025/08374	TERCEIRA	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	10/11/2025	19/11/2025	10	2023/2024
2025/08450	TERCEIRA	98855	MIRTES AMORIM RIBEIRO	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08451	TERCEIRA	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	24/11/2025	03/12/2025	10	2024/2025
2025/08454	TERCEIRA	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	24/11/2025	03/12/2025	10	2022/2023

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 701/2025-AS

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106165/2025 e na Informação nº 210/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA, matrícula nº 98005, para substituir o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 06/11/2025 a 05/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 703/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106208/2025 e na Informação nº 211/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, para substituir a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 27/10/2025 a 05/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 704/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105951/2025 e na Informação nº 207/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ADRIANO DE LIMA VIEIRA, matrícula nº 97826, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 13/10/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 705/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106037/2025 e na Informação nº 208/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor YAN LEVY LIMA NUNES, matrícula nº 97886, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 17/10/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 706/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106062/2025 e na Informação nº 203/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor CHRISTIANO DE SOUSA MAIA, matrícula nº 97839, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 17/10/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 707/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105549/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Helcio Alexandre Matos Gomes, matrícula nº 98382, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01481.

Art. 2º Designar a servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98129, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 708/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106012/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01509.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105770/2025

ORGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

DETENTOR DO PREÇO REGISTRADO: C. L. BESERRA & CIA LTDA-EPP (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Prorrogação da validade e da vigência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 12 (doze) meses, contados de 12/12/2025 a 12/12/2026;

VALOR: total remanescente de R\$ 11.903,11 (onze mil novecentos e três reais e onze centavos);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 e demais legislações pertinentes;

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
06/11/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012190/2023

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR -
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas irregularidades nos Credenciamentos nº 004/2023 e 005/2023, deflagrados para o fornecimento de medicamentos e de material médico-hospitalar, respectivamente. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Dirceu Hamilton Cordeiro Campêlo - Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade, Márcio Rodrigo de Araújo Souza - Presidente da Comissão Especial de Credenciamento da SESAPI Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 20.2); Tais Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 21.2); Catarina Queiroz Feijó - OAB/PI nº 18788 (Com procuração - peça 22.2); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 22.3); Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 e outros (Com procuração - peça 79.2)

TC/008480/2025

REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE -
SESAPI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Apuração de informações sobre

contratos do Hospital Getúlio Vargas (HGV) com pessoa(s) jurídica(s) que realizam cirurgia neurológica e cardíaca no hospital. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares - Secretário, Nirvânia do Vale Carvalho - Diretora do Hospital Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 23.2)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007108/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE
ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS E SECRETARIA
DE ESTADO DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO
RURAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Possíveis irregularidades no Contrato nº 034/2024 e no Contrato nº 053/2024, firmados com as empresas AKR Prado EIRELI EPP e Monte Claro Construções LTDA, respectivamente. Dados complementares: Responsáveis: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Secretário SEAGRO, Evaldo José Veras de Moraes - Engenheiro Projetista e Fiscal de Contrato SEAGRO, AKR Prado Eireli EPP - Empresa Contratada, Jonas Moura de Araújo - Secretário SETRANS, Alberto Djanir Botelho Moreira - Engenheiro Projetista e Fiscal de Contrato SETRANS, Monte Claro Construções Ltda. - Empresa Contratada Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 34.2 e 94.2); Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração - peça 36.2); Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) (Com procuração - peça 37.2); Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração - peça 38.4); Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 e outro (Com procuração - peça 90.3); Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa - OAB/PI 19.150 (Com procuração - peça 97.2)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011938/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE BATALHA
- REFERENTE AO TC/013571/2024 - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA INTERESSADO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 2)

TC/011942/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES
- REFERENTE AO TC/006278/2025 - REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014761/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR -
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO Objeto: Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 66/2024 e 67/2024 (pavimentação em paralelepípedo). Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL Dados complementares: Responsável: Daniel Carvalho Oliveira Valente -

Secretário de Estado do Turismo Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17287 (Com procuração - peça 30.2) ; Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peça 30.2 e 32.2)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004302/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - REFERENTE AO TC/003790/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO **INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010760/2023

REPRESENTAÇÃO - P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Objeto: Supostas irregularidade relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023. Referências Processuais: Responsável: Thales Moura Fé Marques - ex-Prefeito de Paes Landim Dados complementares: PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS ACÓRDÃOS Nº 139-C/2025- SPL E Nº 314/2025-PLENO Advogado(s): Regiane Machado Souza Chaves (OAB/PI nº 8.073) (Com procuração - peça 17.2); Daniel Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (Com procuração - peça 68.9); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº

11.687) (Com procuração - peça 11); Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902) (Com procuração - peças 69.12 e 69.14)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008144/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - REFERENTE AO PROCESSO TC/000874/2024 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): SPE Piauí Conectado S/A Unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ **INTERESSADO: SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ Advogado(s): Bruno Francisco Cabral Aurélio - OAB/SP nº 247054 e outros (Sem procuração nos autos)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009319/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011840/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - REFERENTE AO TC/011955/2024 - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL

INTERESSADO: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA Advogado(s): Debora Renata E. Soares - OAB nº 7.708 (Com procuração - peça 2); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 3)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/007979/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. - REFERENTE AO PROCESSO TC/011027/2023 - AUDITORIA (EXERCÍCIOS DE 2019 A 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES **INTERESSADO: SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Advogado(s): Gabriel Turiano Moraes Nunes - OAB/BA nº 20897 e outros (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/013137/2025

MONITORAMENTO - P. M. DE BARRAS - REFERENTE AO TC/001747/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Avaliar o cumprimento do Acórdão nº 631/2024-SSC proferido nos autos da Denúncia TC nº 001.747/2024, a qual apurou irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município referente a gastos com folha de pessoal. Referências Processuais: PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)